



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.720992/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.396 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

DECISÃO JUDICIAL. IMUNIDADE. PAPEL IMUNE. REGISTRO NA RECEITA.

Por força de decisão judicial para o gozo do benefício previsto no art. 8º, § 10 da Lei nº 10.865/04 basta possuir o registro especial na Secretaria Da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa incidentes sobre a importação de papel nos anos de 2009 até 2011.

1.2. Para tanto, narra a fiscalização que a **Recorrente** não “*cumpra os requisitos determinados no § 1º do art. 1º do Decreto 5.171, de 2004, que regulamentou o § 10 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, para usufruir da redução de alíquotas na importação de papéis classificados na NCM 4810.19.90, pois não explora atividade de indústria de publicações periódicas nem é representante de fábrica estrangeira de papel*”.

1.2.1. Entretanto, a **Recorrente** é beneficiária de duas ações judiciais (0022375-23.2011.4.03.6100 e 0020639-67.2011.4.03.6100) que a libera de cumprir o requisito legal de ser representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente para indústrias de periódicos.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em peça que argumenta, em síntese:

1.3.1. Nulidade do auto de infração “*seja porque deliberadamente desrespeitou uma decisão judicial instaurando procedimento fiscal quando não poderia (Decreto 70.235/72, art. 62) seja porque almeja receber o que está com exigibilidade suspensa*”;

1.3.2. “**PARA O GOZO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 8º, § 10 DA LEI Nº 10.865/04 BASTA POSSUIR O REGISTRO ESPECIAL NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**”;

1.3.3. O Decreto 5.171/04 ao limitar a imunidade na importação de papel ao representante de fábrica estrangeira extrapolou o comando legal.

1.4. A DRJ Florianópolis conheceu em parte da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento de ofício pois há:

1.4.1. Obrigação legal (descrita no artigo 63 da Lei 9.430/96 e no artigo 142 do CTN) de lançamento de ofício com exigibilidade suspensa ante a concessão de liminar para prevenir a decadência;

1.4.2. Renúncia à esfera administrativa no tema da imunidade ou não das contribuições ante a propositura de ação judicial.

1.5. Em Voluntário a **Recorrente** repete *mutatis mutandis* o descrito em Impugnação.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Como descrito no Termo de Verificação Fiscal a **Recorrente** propôs duas ações judiciais para debater os requisitos legais para a imunidade de **PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE**.

2.2. No processo 0020639-67.2011.4.03.6100 movido pela **Recorrente** o Regional Bandeirante concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º, CPC/73. RECOLHIMENTO A MENOR DE TRIBUTOS. PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. PAPEL IMUNE DESTINADO À IMPRESSÃO DE PERIÓDICOS. BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. ART. 8º, § 10, I E II, DA LEI 10.865/04, CC. ART. 1º, § 2º, DA LEI 11.945/09. EMPRESA INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL PARA OPERAÇÕES COM PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 1º, § 1º, II, DO DECRETO 5.171/04. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. DESCABIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIO. RETENÇÃO INDEVIDA DA MERCADORIA IMPORTADA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que não reiterado nas razões de apelação.

2 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes na importação de papel destinado à impressão de periódicos - produto esse albergado pela imunidade de que trata o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal - sob alíquotas reduzidas, na forma instituída pelo art. 8º, § 10, I e II, da Lei nº 10.865/04, cc. art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.945/09, tendo em vista a comprovação de sua inscrição no Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a limitação imposta pelo art. 1º, § 1º, II, do Decreto nº 5.171/04, a qual restringiu o referido benefício fiscal às empresas brasileiras representantes de fábricas estrangeiras e cuja venda se dê com exclusividade para pessoas físicas ou jurídicas que explorem a atividade da indústria de publicações periódicas.

3 - Da análise do contrato social da autora (fls. 50/57), verifica-se tratar de empresa voltada à importação e exportação de papéis, cartolinas, cartões, produtos gráficos, materiais de informática, aparelhos eletroeletrônicos, artefatos de papel, materiais de escritório e papelaria, papel imune destinado à impressão de livros, revistas, jornais e periódicos, fabricação de bobinas de papéis e fabricação de artefatos de papel não associados à produção de papel, bem como a sua comercialização no mercado interno, depósito fechado e publicação de periódicos, catálogos e revistas, e ainda sua inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (fls. 63/85).

4 - **O Decreto nº 5.171/04, por seu turno, extrapolou sua função regulamentar ao expandir o alcance da norma à qual se encontra vinculado, uma vez que inovou na ordem jurídica ao exigir do importador de papel imune condições não previstas originariamente na Lei nº 10.865/04 para o fim de obtenção do direito à redução das alíquotas do PIS e da COFINS, sendo o único requisito admissível para tanto o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.945/09, o qual restou devidamente comprovado pela autora (fls. 58/85).** Aplica-se ao caso dos autos, portanto, a regra de hermenêutica "onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo - *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*".


5 - Logo, conclui-se que o ato administrativo que culminou na retenção das mercadorias importadas pela autora, sob pretexto de recolhimento a menor dos tributos incidentes,

encontra-se eivado de vício, por exigir condicionante ilegítima para sua liberação, de modo a ser mantida a tutela antecipada concedida. Precedentes desta Corte Regional.

6 - Mantida a verga honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica.

7 - Apelação e remessa oficial improvidas.

2.3. O Acórdão acima foi desafiado por Especial (REsp 1.847.371) interposto pela União, não conhecido por Decisão Monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia, tendo transitado em julgado em 19 de maio de 2020:

Tipo de consulta: Consulta pública ▼		 Avalie nosso serviço E ajude a aprimorar a Consulta Processual		
selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos				
REsp nº 1847371 / SP (2019/0332920-3) autuado em 06/11/2019				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
19/05/2020 08:37 Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (22)				
19/05/2020 08:37 Transitado em Julgado em 19/05/2020 (848)				

2.4. Portanto, tendo em mente que a) o TRF3 fixou como único requisito legal ao gozo da imunidade o registro na Receita Federal e b) concluiu que a **Recorrente** atende a este requisito, não resta a esta Casa outro caminho que não o provimento do Recurso Voluntário nos termos da decisão transitada em julgado.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para cancelar a autuação, nos termos da decisão transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

